



L E I Nº 3.999, DE 11 DE JULHO DE 2002

"ALTERA ARTIGOS 27, 31, 32, 33 E 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.546/92 (USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO), E ALTERAÇÕES POSTERIORES"

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 27, 31, 32, 33 e 34 da Lei Municipal nº 2.546/92 (Uso e Ocupação do Solo Urbano), e alterações posteriores, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 27 - É obrigatória a previsão de espaços próprios para estacionamento de veículos em garagens ou áreas livres em edificações destinadas a atividades residenciais, comerciais e de serviços nas proporções estabelecidas nos padrões dos quadros I e II, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Em zonas de acentuada concentração urbana ou que necessitem ser revitalizadas, a critério da municipalidade e ouvido o setor técnico competente e o Conselho Municipal do Plano Diretor, poderão ser reduzidos ou suprimidos os estacionamentos obrigatórios previstos nos quadros abaixo, com vistas a:

I - Viabilizar a reciclagem de uso de prédio existente;

II - Impedir o agravamento das condições de circulação viária e de pedestres, desde que não ocorram prejuízos à funcionalidade da atividade.

§ 2º - Para a observância dos estacionamentos a que se refere este artigo será permitido o cômputo de vagas reservadas em locais distantes, no máximo, 100m (cem metros) da edificação onde esteja implantada a atividade, comprovada a sua propriedade e manutenção da destinação.

Quadro I

Equipamentos	Garagem comercial	Garagem em edifício de Habitação Coletiva ou Multifamiliar	Garagem em Edificação Comercial e/ou de Serviços
Características			
Testada mínima		12,00m	Testadas acima de 12,00m
Área de acumulação	5% da capacidade total da garagem	-	
Número de vagas	Até 200 vagas de estacionamento	01 vaga p/ cada 100m ² de área ou por unidade habitacional	01 vaga p/cada 75m ² de área para prédios ≥ 1000m ²
Distância da esquina	20,00m	-	20,00m



Quadro II

Quadro II	
ATIVIDADES	NÚMERO DE VAGAS
Comércio Atacadista e Depósito ≥ 1000 m²	1 vaga/500 m ² de área construída
Hospitais	1 vaga p/cada 4 leitos ou 1 vaga/180 m ² de área
Hotel	1 vaga/5 unidades de alojamento
Motel	1 vaga para cada unidade de alojamento
Auditório e Teatro (acima de 200 lugares)	1 vaga p/cada 10 lugares
Supermercados	1 vaga cada 40 m ² , até 750 m ² de área; 1 vaga p/cada 20 m ² , a partir de 750 m ² de área.
Centro Comercial	1 vaga/18 m ² de área bruta locável
Indústrias	área interna p/carga e descarga obrig.

Art. 31.- ...

IV - deverão obedecer a um afastamento em relação a divisa de fundos de, no mínimo 4 m (quatro metros), a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O afastamento de fundos de 4 m (quatro metros) poderá ser contado a partir do terceiro pavimento para edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, e desde que o segundo pavimento seja usado como garagem.

Art. 32. - ...

IV - deverão obedecer a um afastamento em relação a divisa de fundos de, no mínimo, 4 m (quatro metros), a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O afastamento de fundos de 4 m (quatro metros) poderá ser contado a partir do terceiro pavimento para edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, e desde que o segundo pavimento seja usado como garagem.

Art. 33. - ...

IV - deverão obedecer a um afastamento em relação a divisa de fundos de, no mínimo, 4 m (quatro metros), a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O afastamento de fundos de 4 m (quatro metros) poderá ser contado a partir do terceiro pavimento para edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, e desde que o segundo pavimento seja usado como garagem.



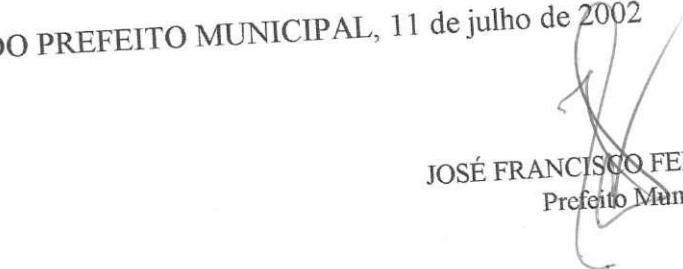
Art. 34. - ...

IV - deverão obedecer a um afastamento em relação a divisa de fundos de, no mínimo 4 m (quatro metros), a partir do segundo pavimento.

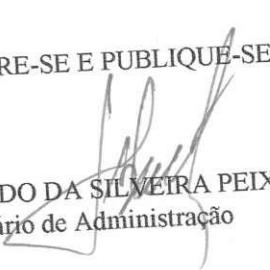
Parágrafo Único - O afastamento de fundos de 4 m (quatro metros) poderá ser contado a partir do terceiro pavimento para edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, e desde que o segundo pavimento seja usado como garagem.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de julho de 2002


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração